



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

PARECER nº 186/2023

Florianópolis, 16 de junho de 2023.

Referência: SCC 8272/2023.

Em atenção ao processo supracitado, no qual a DIAL – Diretoria de Assuntos Legislativos em seu ofício nº 1616/SCC-DIAL-GEAPI solicita a implantação de um Centro Especializado em Oncologia Infantil na região da AMFRI, diante do qual assim nos posicionamos:

As portarias vigentes estão no **anexo IX da Portaria de Consolidação nº 2, de 03/10/2017**, que Consolida das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde, onde trata da Política Nacional de Promoção da Saúde (PNPS) e a **Portaria SAES/MS nº 1.399, de 17/11/2019**, que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.

Para o planejamento de uma nova Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia, deve se observar o art. 7º da Portaria SAES/MS nº 1.399, de 17/11/2019:

“Art. 7º Os gestores públicos da saúde devem verificar e, se for o caso, redefinir, em instância colegiada – CIB e CIR, o Plano de Atenção para diagnóstico e tratamento do câncer, estabelecendo, minimamente, para cada estabelecimento de saúde habilitado ou a habilitar na alta complexidade em oncologia:

I – o território de cobertura assistencial e a população correspondente;

II – os serviços e ações de saúde gerais e especializados, diagnósticos e terapêuticos, que cada hospital deve prestar ao SUS;

III – o acesso regional (macrorregião de saúde) sob regulação a serviços oncológicos, conforme os fluxos de “referência e contra-referência” estabelecidos;

IV – a produção mínima estabelecida no Capítulo II desta Portaria e exigida para procedimentos oncológicos – cirúrgicos, radioterápicos e quimioterápicos -, consoante a habilitação do hospital na alta complexidade em oncologia; e

V – a forma como se dará o acesso ao atendimento especializado em Cirurgia, Radioterapia, Oncologia Clínica, Hematologia e Oncologia Pediátrica, conforme a habilitação na alta complexidade em oncologia do hospital.

§ 1º A indicação e a realização de transplantes se darão em conformidade com as normas vigentes do Sistema Nacional de Transplantes.

§ 2º Os serviços e ações previstos no Plano de Atenção para o diagnóstico e o tratamento do câncer devem estar contemplados no planejamento pactuado integrado e

aprovados nas instâncias colegiadas de gestão do SUS, de forma a assegurar a resolubilidade do atendimento em oncologia.

§ 3º O Plano de Atenção para diagnóstico e tratamento do câncer, cujo instrutivo básico está descrito no Anexo II a esta Portaria, deve ser disponibilizado na página eletrônica da Secretaria Estadual de Saúde e atualizado a cada atualização do Plano Estadual de Saúde, ou após modificação significativa, para conhecimento, manifestação e apoio cabíveis às ações a serem desenvolvidas nas regiões de saúde.

§ 4º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde deve manter em sua página eletrônica a relação atualizada de todos os estabelecimentos de saúde habilitados na alta complexidade em oncologia no SUS, distribuídos pelas respectivas unidades federativas e tipos de habilitação.”

As mudanças nos critérios e parâmetros para organização da Rede Estadual de serviços voltados ao atendimento aos pacientes com câncer implicam na revisão e análise da atual situação e o planejamento das novas demandas.

Considerando os parâmetros previstos na Portaria SAES/MS nº 1.399, de 17/11/2019:

“Art. 8º No âmbito do SUS, a oferta regional (macrorregião de saúde) para o diagnóstico e o tratamento do câncer pressupõe a existência de serviços diagnósticos ambulatoriais e hospitalares e de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia, integrados à rede local e macrorregional de atenção à saúde.

§ 1º A habilitação na alta complexidade em oncologia de um hospital geral, de especialidades ou de clínicas não o torna um hospital especializado em oncologia nem o exime da prestação ao SUS dos diversos serviços diagnósticos (consultas especializadas e exames) e terapêuticos (clínicos e cirúrgicos) não oncológicos.

§ 2º exames para o diagnóstico diferencial e definitivo, estadiamento e acompanhamento dos pacientes neles respectivamente cadastrados.

§ 3º Além da oferta dos exames que trata o § anterior, deverá ofertar, por demanda e sob regulação do respectivo gestor, no mínimo os exames a seguir relacionados:

I – 3.000 consultas especializadas/ano;

II – 1.200 exames de ultrassonografia/ano;

III - 600 endoscopias digestivas, colonoscopias e retossigmoidoscopias/ano; e

IV - 1.200 exames de anatomia patológica/ano.

§ 4º O número de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia deve ser calculado para, no mínimo, **cada 1.000 casos novos anuais de câncer estimados**, excetuando-se o câncer não melanótico de pele, para efeito de necessidade de estruturas e serviços de Cirurgia, Radioterapia com seu número de equipamentos de megavoltagem, Oncologia Clínica, Hematologia e Oncologia Pediátrica.

§ 5º Para evitar a superoferta de serviços hospitalares, dá-se a exclusão dos casos de câncer não melanótico de pele para a estimativa da necessidade dos estabelecimentos de saúde habilitados para a assistência na alta complexidade em oncologia, cuja taxa de incidência é alta e cujos diagnóstico e tratamento são essencialmente ambulatoriais.

§ 6º Para efeito de planejamento de necessidade de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia, o número de hospitais exclusivos de hematologia e de oncologia pediátrica não impactam no número necessário de hospitais habilitados.

§ 7º O número de casos novos anuais de câncer por estado, calculado a partir das taxas brutas de incidência de câncer específicas por 100.000 homens e por 100.000 mulheres, estimadas a cada dois anos pelo Instituto Nacional de Câncer (INCA), do Ministério da Saúde, é disponibilizado em www.inca.gov.br, devendo-se considerar a estimativa anual mais recente de incidência de câncer publicada, não se olvidando de excluir o câncer não melanótico de pele para cálculo da necessidade de hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia.

§ 8º Nos estados em que número estimado de casos novos anuais de câncer, excetuando-se os de câncer não melanótico de pele, for inferior a 1.000, deve ser avaliada a possibilidade de habilitação de um hospital na alta complexidade em oncologia, levando-se em conta características técnicas, de acesso e de possibilidade de cobertura macrorregional.

§ 9º Os estados que tiverem hospital com atendimento correspondente a mais de 1.000 casos novos anuais, excetuando-se os de câncer não melanótico de pele, deve ser computado como múltiplo em tantas vezes o seja do estimado por 1.000, reduzindo-se correspondentemente o número máximo de hospitais necessários e dos respectivos serviços oncológicos especializados.

§ 10 Nos estados em que a cobertura da Saúde Suplementar superar os 20%, considerar como necessário para o SUS 80% do número de hospitais necessários para o número estimado de casos novos anuais de câncer, excetuando-se os de câncer não melanótico de pele.

§ 11 Novas solicitações de habilitação em oncologia devem priorizar a oferta em regiões caracterizadas como vazios assistenciais e considerar o estabelecido nos parágrafos do Art. 7º desta Portaria.

Art. 9º Os Hospitais habilitados na alta complexidade em oncologia há pelo menos um ano devem realizar, no mínimo, anualmente, conforme o tipo de habilitação:

I – em **cirurgia, 650 procedimentos de cirurgias de câncer principais**, correspondentes ao atendimento de 600 casos de câncer;

II – em oncologia clínica, **5.300 procedimentos de quimioterapia principais**, para atendimento de 700 casos de câncer;

III – em radioterapia, **600 procedimentos de radioterapia principais**, para atendimento de 600 casos por equipamento de megavoltagem;

IV - em hematologia, **450 procedimentos de quimioterapia curativa**, necessários para atendimento de 50 casos de hemopatias malignas agudas, em qualquer faixa etária; se a habilitação for de exclusiva em hematologia, 900 procedimentos de quimioterapia de hemopatias malignas agudas e crônicas para 100 casos anuais em qualquer faixa etária, mantendo-se o mínimo de 50 casos de hemopatias agudas; e

V – em oncologia pediátrica, **270 procedimentos de quimioterapia**, para atendimento de 30 casos, incluindo-se os de hemopatias malignas agudas; se a habilitação for de exclusiva em oncologia pediátrica, 720 procedimentos para 80 casos, incluindo-se os de hemopatias malignas agudas.

§ 1º Para a cobertura assistencial e a produção em radioterapia, considerar-se-á a capacidade instalada do serviço: o número de procedimentos acima relacionado corresponde ao funcionamento de um (1) equipamento de radioterapia externa de megavoltagem (unidade de cobaltoterapia ou acelerador linear).

§ 2º O atendimento em hematologia e em oncologia pediátrica deve ser feito, obrigatoriamente, em hospital habilitado na alta complexidade em oncologia de cobertura

estadual ou macrorregional e, quando feito em hospital habilitado como UNACON exclusiva nessas especialidades e sem serviço de radioterapia, deve-se dar o encaminhamento regulado para complementariedade do tratamento em estabelecimento habilitado em oncologia com serviço de radioterapia.”

Pelos parâmetros estipulados na Portaria deve ser calculado no mínimo de 01 serviço cada 1.000 casos novos de câncer estimado/ano, excetuando-se o câncer não melanótico de pele. Este parâmetro serve para cálculo de necessidade de estrutura e serviços de Cirurgia, Radioterapia com seu número de equipamentos de megavoltagem, Oncologia Clínica, Hematologia e Oncologia Pediátrica.

Neste parâmetro o Estado de Santa Catarina poderia ter até 24 (vinte e quatro) Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia.

Distribuição das estimativas ano 2020 para Casos Novos de Câncer (CNC), segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), nas Regiões de Saúde do Estado de Santa Catarina:

Região de Saúde	Estimativa 2020	Casos Novos de Câncer (CNC)		
		Masculino	Feminino	Total
Extremo Oeste	232.413	393	390	783
Xanxerê	201.088	340	338	677
Oeste	364.866	616	613	1.229
Meio Oeste	192.347	325	323	648
Alto Uruguai Catarinense	143.718	243	241	484
Alto Vale do Rio do Peixe	294.895	498	495	993
Serra Catarinense	288.162	487	484	970
Foz do Rio Itajaí	715.485	1.208	1.201	2.410
Médio Vale do Itajaí	795.369	1.343	1.335	2.679
Alto Vale do Itajaí	297.821	503	500	1.003
Grande Florianópolis	1.209.818	2.043	2.031	4.074
Laguna	368.746	623	619	1.242
Carbonífera	438.166	740	736	1.476
Extremo Sul Catarinense	202.376	342	340	682
Nordeste	730.832	1.234	1.227	2.461
Vale do Itapocú	309.607	523	520	1.043
Planalto Norte	379.079	640	636	1.277
Total geral	7.164.788	12.100	12.030	24.130

Conforme levantamento comparativo da produção física e parâmetro, preconizado nas portarias específicas para a área de Oncologia entre os anos de 2019 e 2021, apresentados, temos a informar:

Atualmente as unidades habilitadas para o atendimentos em Oncologia Pediátrica são o Hospital regional do Oeste em Rio do Sul, Hospital Infantil Joana de Gusmão em Florianópolis, Hospital Santo Antônio em Blumenau, o Hospital São José em Criciúma e Hospital Materno Infantil de Joinville, sendo este ultimo a referencia em pediatria para a região da AMFRI.

O Ministério da Saúde vem questionando a baixa produtividade das unidades atualmente habilitadas no Estado por estas não cumprirem os parâmetros preconizados pela legislação vigente. Desta forma, manteremos o parecer negativo novas habilitações em Alta Complexidade em Oncologia.

É o que temos.

À vossa consideração.

Marcus Aurelio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de
Atenção à Saúde
Matrícula 361353-4-01
[Assinatura eletrônica]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EKX5Y925**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCUS AURÉLIO GUCKERT (CPF: 888.XXX.599-XX) em 16/06/2023 às 18:24:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:05 e válido até 13/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjcyXzgyNzdfMjAyM19FS1g1WTkyNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008272/2023** e o código **EKX5Y925** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 1148/2023

Florianópolis, 19 de junho de 2023.

Senhora Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1616/2023/SCC-DIAL-GEAPI, que encaminha cópia da Indicação nº 0562/2023, subscrita pelo Deputado Emerson Stein, sugerindo a implantação de Centro de Especialização em Oncologia Infantil na região da AMFRI, encaminhamos manifestação da Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde (Parecer nº 186/2023) prestando os esclarecimentos pertinentes.

Atenciosamente,

Carmen Emília Bonfá Zanotto
Secretária de Estado da Saúde
Deputada Federal (licenciada)
(assinado digitalmente)

À Senhora
MÁRCIA REGINA FERREIRA
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Red. GABS/ALTK

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0Q69ZKC1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARMEN EMÍLIA BONFÁ ZANOTTO (CPF: 514.XXX.459-XX) em 06/07/2023 às 17:40:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2021 - 13:53:43 e válido até 01/04/2121 - 13:53:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjcyXzgyNzdfMjAyM18wUTY5WktDMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008272/2023** e o código **0Q69ZKC1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 2162/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 7 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 0562/2023, de autoria do Deputado Emerson Stein, encaminho o Ofício nº 1148/2023, da Secretaria de Estado da Saúde, que remete documento contendo informações a respeito da implantação de Centro de Especialização em Oncologia Infantil na Região da AMFRI.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DMW6J348**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 07/07/2023 às 16:47:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4MjcyXzgyNzdfMjAyM19ETVc2SjM0OA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008272/2023** e o código **DMW6J348** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.